

VOTO Nº 281/2024/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.722233/2017-64

Expediente nº 1074304/23-3

Analisa-se o recurso administrativo interposto contra a decisão da Gerência Geral de Recursos (GGREC), que negou provimento ao recurso da empresa NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

INFRAÇÃO SANITÁRIA.
PROPAGANDA IRREGULAR.
SUPLENTO ALIMENTAR.

Posicionamento: CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência -Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 05.870.716/0001-63, em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência- Geral de Recursos (GGREC) na ^a Sessão de Julgamentos Ordinária (SJO), realizada em 9 de agosto de 2023, na qual foi decidido por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, acompanhando a

posição do relator descrita no Voto nº 1577/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

O motivo da infração foi descrito no Auto de Infração nº 17-398/2017:

"Fazer propaganda do produto STARFOR C A-Z, no sítio eletrônico www.naturelifenutricao.com.br/produtos/83/starforc-az.html, acesso em 24/03/2016, com alegações terapêuticas não aprovadas para suplementos vitamínicos, tais como: "STARFOR C A-Z - "reforça a imunidade, participa da geração de energia e possui ação antioxidante".

A autuação se deu devido à empresa NATURELUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALBMNTOS LTDA realizar propaganda do produto STARFOR C A-Z, no sítio eletrônico www.naturelifenutricao.com.br/produtos/83/starforc-az.html, acessado em 24/03/2016, com alegações terapêuticas não aprovadas para suplementos vitamínicos.

Observou-se que a publicidade, do produto no referido sítio eletrônico, apresentava alegações funcionais, de saúde e terapêuticas não autorizadas, em desacordo com o artigos 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, combinado com o item 3,1 alíneás b, f e g da Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 e item 10.1 da Portaria SVS/MS nº 32, de 13 de janeiro de 1998.

Às fls. 2-9, Denúncia da propaganda irregular.

À fl. 10, Notificação nº. 21-024/2016 - GIALI/GGFIS/ANVISA solicitando a suspensão imediata da distribuição/veiculação de todas as publicidades do produto Suplemento vitamínico e mineral da marca STARFORC AZ.

Às fls. 11-41, Resposta da empresa à Notificação nº. 21-024/2016 - GIALI/GGFIS/ANVISA.

À fl. 42, Despacho 21-022/2016-GIALI/GGFIS/ANVISA sugerindo a autuação da empresa.

À fl. 47, Ofício n. 1-017/2018/CADIS/GGGAF/ANVISA encaminhando ao auto de infração para a empresa.

Às fls. 48-49, Solicitação de cópia do processo. Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (fl. 50), a empresa apresentou defesa às fls. 51-59.

Às fls. 62-65, Manifestação da área autuante pela

manutenção do auto de infração, sugerindo aplicação da penalidade de multa.

À fl. 68, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

À fl. 69, Histórico de porte econômico da empresa do sistema Datavisa.

À fl. 70, Certidão de Primariedade declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação do autuado em processos administrativos por infrações sanitárias.

À fl. 71, Consulta ao Controle de Autos de Infrações do sistema Datavisa.

Às fls. 72-99, Solicitação de cópia do processo e documentos necessários para tal.

Às fls. 100-104, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

À fl. 106, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 110-119.

Às fls. 120-148, Alteração e Consolidação do Contrato Social; Procuração; Substabelecimento.

À fl. 152, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada. Voto nº. 1577/2023 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA encontra-se no processo Sei. Extrato de Deliberação da GGREC da SJO n. 23/2023 (Aresto nº. 1.584), publicado no DOU de 10/8/2023.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das

formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 9º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. No caso, contudo, a análise de tempestividade do recurso encontra-se prejudicada, uma vez que não consta dos autos documento hábil que ateste o dia do recebimento da Notificação da decisão de segunda instância pela autuada.

Por outro lado, verifica-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e que não houve o exaurimento da esfera administrativa. Conforme análise realizada pela GGREC, expressa no Despacho nº 462/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, o recurso merece ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

2.2 Da solicitação da empresa

A recorrente requer "reforma da decisão de segundo grau no que diz respeito à pena imposta, substituindo-a por pena de advertência ou, ainda, reduzindo o valor da multa imposta para o mínimo legal atingindo-se, dessa forma, o caráter pedagógico que deveria prevalecer na aplicação da legislação".

2.3 Do juízo quanto ao mérito

A decisão recorrida concluiu pela imposição de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as circunstâncias do caso concreto, em conformidade com a Lei nº 6.437/1977.

A área técnica, em sua manifestação, esclareceu que:

1) Os fatos descritos configuram clara violação às normas sanitárias aplicáveis, sem que tenha sido apresentada justificativa admissível para afastá-los.

2) A dosimetria da penalidade observou os critérios

estabelecidos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 6.437/1977, considerando o porte econômico da infratora, o risco sanitário envolvido e a primariedade.

3) A infração foi classificada como leve, com base no art. 2º, §1º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977, e o valor da multa está dentro dos limites legais (R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00), atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme análise dos autos e da manifestação técnica, verifica-se que a penalidade foi aplicada com base em critérios legais e técnicos adequados. O valor da multa foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar significativamente inferior ao teto previsto para infrações leves.

Ainda, cabe destacar que a legislação aplicável não autoriza a substituição da pena de multa por advertência em situações como a presente, em que os elementos configuradores da infração não permitem o enquadramento nas hipóteses de atenuação previstas no art. 7º da Lei nº 6.437/1977.

Ressalta-se que o caráter pedagógico da penalidade não está limitado à advertência, sendo plenamente atingido pela multa, que preserva sua função educativa sem desconsiderar a gravidade dos fatos e o impacto sanitário envolvido.

Por fim, não foram identificados vícios ou abusos na decisão recorrida que justifiquem a reforma ou a redução da penalidade imposta.

3. **VOTO**

Diante do exposto, **VOTO** por **CONHECER** do recurso administrativo e **NEGAR PROVIMENTO**.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 11/12/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3305142** e o código CRC **CEF3AA4F**.

Referência: Processo nº
25351.904068/2024-96

SEI nº 3305142